



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.330-A, DE 2011

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 43

Inclua-se o artigo 30 ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial aos Projetos de Lei nº 2.330/2011 e 2.686/2011 renumerando-se os artigos 30 a 70 do Substitutivo:

“Art. 30. Fica criado o Fundo Especial de Saúde ao Jogador de Futebol, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a realização de projetos e de programas que tenham por objeto o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas profissionais de futebol vinculados às equipes profissionais brasileiras.

§1º. O Fundo será administrado por ações integradas do Ministério da Saúde e do Ministério dos Esportes, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os respectivos procedimentos para a sua efetividade.

§2º. Os valores correspondentes ao Fundo serão repassados às instituições de saúde ou de ensino que desenvolvam as pesquisas e as técnicas diretamente relacionadas à finalidade mencionada no caput deste artigo.

§3º. As instituições mencionadas no parágrafo anterior terão direito aos valores correspondentes ao Fundo nos termos e critérios regulamentados pelo Poder Executivo.



(Cont. emenda 43)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º. A receita do Fundo será constituída pelo produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e pela parte da União no Simples Nacional, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de bebidas alcoólicas realizadas nos estádios de futebol, e num raio de 05 (cinco) mil metros dos mesmos, durante os períodos oficiais de duração da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

§5º. O Poder Executivo Federal tem o prazo de até 12 meses após a publicação desta lei para regulamentar o Fundo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supera a dicotomia decorrente do comércio de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e arredores durante a Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação a ser realizar no Brasil em 2013 e a Copa do Mundo a se realizar no Brasil em 2014. Esta superação se dá pela adequada destinação das receitas tributárias federais decorrentes do referido comércio, mais precisamente quanto ao produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e pela parte da União Federal no Simples Nacional.

Tem-se como adequada a utilização do produto da arrecadação dos referidos tributos federais decorrente da venda de bebidas alcoólicas em prol do Fundo Especial de Saúde ao Jogador de Futebol, o qual tem por finalidade a constituição de fonte de recursos para a realização de projetos e de programas que tenham por objeto o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas profissionais de futebol vinculados às equipes profissionais brasileiras.



(Cont. anexo n. 43)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No futebol, esporte onde o contato dos jogadores é comum e o esforço que realizam exigem da musculatura e dos ossos, tem-se um risco de lesões tibiais e meniscais. Os métodos tradicionais de intervenção médica importam, não raro, numa recuperação de até um ano, quando não irreversível a lesão. Desta forma, cabe promover o desenvolvimento da técnica de tratamento com células-tronco como nova técnica de recuperação das referidas lesões.

A título de exemplo, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e o Departamento de Cirurgia Geral e Especializada da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Fortaleza (UFF) estão desenvolvendo o método para o tratamento de tumores, falhas de próteses e fraturas mal consolidadas em ossos, tibias, perônios e meniscos, através da utilização das células-tronco do próprio paciente.

O método foi aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa, testado nos anos recentes anos, e atingiu resultados satisfatórios entre 93% a 100% dos casos. A metodologia utiliza células da medula óssea autóloga, do próprio paciente, total ou processada. O exame físico e a avaliação radiográfica – realizados dois, quatro e seis meses após o procedimento – comprovam a consolidação óssea e a ausência de complicações clínicas decorrentes. Constatou-se, ainda, a satisfação dos pacientes e a melhora da qualidade de vida com a observância do calo ósseo no exame radiográfico, franca estabilidade ao exame clínico e ausência de dor, com capacidade de sustentação e caminhada, eliminando uma ou duas muletas.

Assim sendo, a recuperação da lesão meniscal ou tibial de um jogador de futebol seria muita mais rápida pelo uso das células-tronco, do que a recuperação decorrente de tratamentos tradicionais que, como dito, não raro, estende-se por um ano.

Por outro lado, a criação de um fundo financiador de programas sociais encontra precedentes em outras situações, cite-se o Fundo Social instituído pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. E a utilização dos referidos tributos federais se faz legítima.

De competência tributária da União, as contribuições COFINS e PIS/Pasep, incidentes sobre o faturamento das pessoas jurídicas – no presente caso sobre as

(Cont- emenda nº 43)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

receitas de comercialização de bebidas alcoólicas – coadunam-se com as razões do Fundo uma vez que são contribuições das empresas para a seguridade social (Constituição Federal: art. 195, I, b), conceito este que reúne as ações integradas de responsabilidade do Poder Público e da sociedade em relação à saúde, além da previdência e da assistência social (Constituição Federal: art. 194, caput). Somadas as alíquotas das contribuições COFINS e PIS/Pasep tem-se 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) na sistemática da cumulatividade e 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por certo) na sistemática da não-cumulatividade. Esta medida estará alcançando aos médios e grandes comerciantes de bebidas alcoólicas que estarão estabelecidos dentro dos estádios de futebol.

O Simples Nacional, concebido como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) de competência arrecadatória da Receita Federal do Brasil e que engloba os tributos federais (CPP, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IPI), estaduais (ICMS) e municipais (ISS), também apresenta-se importante como fonte de financiamento do Fundo pois a maioria das empresas comerciantes de bebidas alcoólicas no entorno dos estádios de futebol (bares, restaurantes etc) são optantes do regime tributário simplificado.

O regime simplificado apresenta alíquotas variáveis para o setor comercial que variam de 4% (quatro inteiros por certo) a 11,61% (onze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), sendo que o quinhão da União varia, respetivamente, de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos) a 7,66% (sete inteiros e sessenta e seis centésimos). Para fins do produto da arrecadação do Simples Nacional destinado ao Fundo, apenas o quinhão da União servirá ao objetivo, por dois motivos: 1º) não penalizar as parcas receitas dos Estados e Municípios; e 2º) o Governo Federal, exercendo a personalidade jurídica do Estado Brasileiro, foi quem assumiu os compromissos internacionais em relação à Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.

Por todo o exposto, peço o voto de Vossas Excelências para votar e aprovar a presente emenda.

(Continuado na folha 43)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2012.

Deputado **Paulo Magalhães**

PSD/BA

U.

J. P. P. J.

Paulo Magalhães - Bernardo Sant'Anna
Geraldo Ribeiro